



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG

Praça 1ª de Junho, n.º 103, centro

CEP: 37.260-000

CNPJ: 18.244.343/0001-67

www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018 DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

“ALTERA O ART. 88 DA LEI 1.697/94 QUE INSTITUI O ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PERDÕES – MG.”

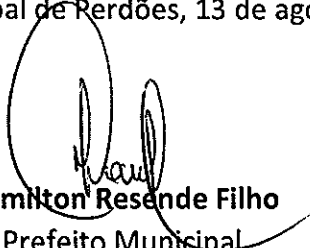
O Município de Perdões, por seus representantes legais reunidos na Câmara Municipal Delibera e eu, Hamilton Resende Filho, PROPONHO a seguinte Lei Complementar:

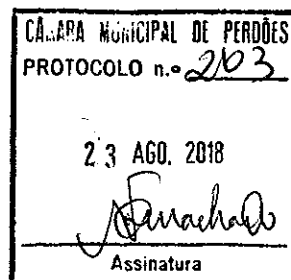
Art. 1º - O art. 88 da Lei Municipal nº 1.697/94 que institui o Estatuto do Servidor do Município de Perdões passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 03 (três) horas diárias, desde que não se configure habitualidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 13 de agosto de 2018.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG

Praça 1ª de Junho, n.º 103, centro

CEP: 37.260-000

CNPJ: 18.244.343/0001-67

www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2018 DE 13.08.2018.

**“QUE ALTERA O ART. 88 DA LEI 1.697/94 QUE INSTITUI
O ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE
PERDÕES – MG.”**

Exmo. Sr.

Marcos Tadeu de Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal – Perdões – MG

Levo a douta apreciação deste egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a redação do art. 88 do Estatuto do Servidor Municipal.

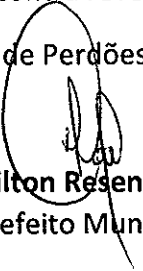
Informo que na redação atual somente é possível realizar duas horas extraordinárias diárias, e de acordo com a demanda gerada sobretudo pelos motoristas municipais que por vezes viajam as mais diversas localidades de nosso estado e até mesmo ao Estado de São Paulo, tais horas extras são insuficientes para a jornada de trabalho aos quais permanecem a disposição do Município para manter sua atuação profissional.

Desta forma, salutar a presente medida de se adequar a legislação municipal a realidade dos servidores municipais sem que isto traga prejuízo tanto a qualidade do serviço público quanto a necessidade da prestação destes serviços pelos servidores municipais.

Assim adequar esta jornada somente em casos específicos e transitórios se reveste de suma importância tanto para o servidor quanto para o Município de Perdões.

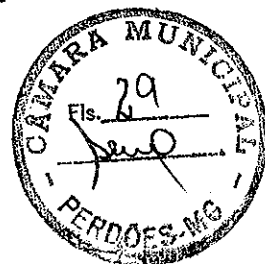
Diante do exposto requiro a aprovação por unanimidade do presente Projeto de Lei dado a natureza ao qual se encontra revestido.

Prefeitura Municipal de Perdões, 13 de agosto de 2018.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

CEP 37.260-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 87 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 88 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, desde que não se configure habitualidade.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 89 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, ou compensado em dobro na semana imediatamente posterior.

CAPITULO III

DAS FERIAS

SEÇÃO I

DAS FERIAS REGULAMENTARES

Art. 90 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata em conjunto com o órgão de pessoal e o servidor, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade de serviço.

Parágrafo 1o. - Não serão consideradas, para a concessão de férias, as faltas ao serviço, durante o período aquisitivo.

Parágrafo 2o. - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o início do respectivo período.

Art. 91 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.